

## Regulamentação da Agricultura Orgânica no Brasil: Caminhos, “descaminhos” e sua contribuição na construção do sistema de comércio ético e solidário.<sup>1</sup>

*Luiz Carlos Rebelatto dos Santos<sup>2</sup>*

### Introdução

A agricultura orgânica no Brasil dispõe de uma lei (nº 10.831) que foi assinada pelo Presidente da República em 23/12/2003 e encontra-se em fase de regulamentação. Esta lei é o resultado de cerca de 10 anos de debates realizados por diversas organizações em torno do tema a partir do momento em que o governo de nosso país passa a demonstrar interesse no assunto.

O processo de construção da lei e de proposição de seu conteúdo regulamentar prescinde de um contexto interessante, no qual os interesses das mais diversas organizações; governamentais, do setor privado e da sociedade civil, são explicitados e defendidos num ambiente onde nem sempre o consenso é fácil de ser obtido. Entretanto, a construção de uma proposta que refletisse e incluísse a realidade da agricultura orgânica, seja ela realizada por agricultores familiares ou patronais, em pequena ou grande escala e motivada por uma filosofia de vida ou, meramente, por interesse econômico; sempre foi o fator central que definiria o sucesso desta importante tarefa.

Desde 1994, quando dos primeiros encontros para debater o tema, até hoje, 2005, quando da eminência da proposição de cada passo do processo regulamentar, todos os atores têm tido a oportunidade de aprender uns com os outros, bem como com a riqueza de detalhes inerentes ao tema e à sua relação com o dia-a-dia da sociedade, particularmente no que diz respeito aos cuidados com o ambiente, com a saúde e com as relações estabelecidas no e pelo mercado. Esta realidade dá-se em função do aparecimento, mudanças ou evoluções de conceitos como avaliação da conformidade, certificação participativa, comercialização justa e consumo consciente.

Um tema que apresenta uma importante relação com a agricultura orgânica, bem como passa a ser debatido também numa perspectiva regulamentar é o comércio justo, ou, como tem sido chamado no Brasil, comércio ético e solidário (CES). O CES é pensado num contexto onde as relações comerciais entre pessoas, empresas, países e continentes mostram-se desiguais e injustas e precisam, necessariamente, ser remodeladas numa perspectiva onde o mercado contribua, efetivamente, para a valorização dos produtores e suas comunidades, bem como para a satisfação das necessidades de um número maior de pessoas ao redor do mundo.

Este texto tem por objetivo, sob o ponto de vista do autor, apontar os principais momentos da regulamentação da lei da agricultura orgânica numa perspectiva de traçar paralelos, cuidados e recomendações para a construção da proposta do sistema de comércio ético e solidário no Brasil.

---

<sup>1</sup> Texto para subsidiar o trabalho do Instituto FACES na perspectiva de propor um sistema de comércio ético e solidário.

<sup>2</sup> Engenheiro Agrônomo, especialista em Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável (Ufsc), coordenador e bolsista do projeto: *Certificação Participativa em Rede - Um Processo de Certificação Adequado à Agricultura Familiar Agroecológica no Sul do Brasil* (Cepagro/Rede Ecovida/CNPq), membro da equipe técnica do Cepagro - Centro de Estudos e Promoção da Agricultura de Grupo e representante da Rede Ecovida de Agroecologia no Conselho Político do Instituto FACES. Tel.: +55 (48) 334 3176, [luiz@ecovida.org.br](mailto:luiz@ecovida.org.br).

## Processos Regulamentares

Qualquer assunto para ter uma regulamentação oficial pressupõe uma ação capitaneada pelo governo (estado constituído) que, em virtude de sua competência de legislar e exercer poder de polícia, estabelece critérios e regulamentos que orientam as atividades desenvolvidas por parte de todos os cidadãos e organizações interessadas em certo tema.

Uma lei, para vigorar, precisa ser sancionada pelo Presidente da República. A fim de que ela seja colocada em prática e melhor compreendida, a lei necessita ser regulamentada. Para tanto, faz-se necessário a emissão de um decreto presidencial, o qual irá determinar a sua abrangência, pressupostos, características gerais, punições e encaminhamentos para as normativas correspondentes ou regulamentos técnicos, ou seja, quando uma norma é de cumprimento compulsório (obrigatório).

Estas normas ou regulamentos são confeccionados, geralmente, por especialistas ou conhecedores do tema que está sendo regulamentado, sendo que o papel de emissão, modificação ou verificação do cumprimento da matéria cabe ao Ministério correspondente. No caso da Agricultura Orgânica (AO)<sup>3</sup>, tema desta análise, este papel cabe ao Ministério da Agricultura.

A lei 10.831 que dispõe sobre a AO e dá outras providências é a concretização legal de um caminho construído há mais de 10 anos por diversas organizações não-governamentais, associações de agricultores, empresas de pesquisa pública, certificadoras e governo brasileiro. A lei brasileira pode, por sua vez, ter um impacto distinto na promoção e desenvolvimento da AO, pois apresenta uma inovação concreta quando prevê a não obrigatoriedade da certificação no caso de comercialização direta aos consumidores por parte de organizações de agricultores familiares e possibilita outros mecanismos de avaliação da conformidade<sup>4</sup> e não somente a certificação.

## Antecedentes

A década de 1970, período áureo da utilização de agrotóxicos vinculada ao crédito rural no Brasil, contou com poucas vozes que ousavam destoar da prática vigente. Pessoas como José Lutzemberger, Ana Maria Primavesi e Adilson Paschoal foram ridicularizados pelo modelo vigente, porém responsáveis por traçar um caminho possível para uma agricultura ecológica (Kathounian, 2001)<sup>5</sup>.

As décadas de 80 e 90 vivenciaram o florescimento e a multiplicação de diversas iniciativas no campo da produção orgânica. Em virtude da exclusão social, principalmente no campo; da degradação ambiental e da busca por produtos de melhor qualidade; as iniciativas de produção orgânica acompanham debates e proposições mais

---

<sup>3</sup> Não iremos aqui realizar quaisquer diferenciação entre os termos orgânico, ecológico ou agroecológico quer por questões técnicas, filosóficas ou políticas em virtude de não ser este o objetivo do texto. Assim, para uma compreensão facilitada, mencionaremos neste texto as expressões agricultura e produto orgânico como incluindo todas as “correntes” e visões de agricultura de base ecológica.

<sup>4</sup> Esta possibilidade ainda necessita ser melhor caracterizada em regulamento, já que no texto legal é mencionada a expressão “(...) considerando diferentes sistemas de certificação existentes no país” (Art.3 § 2).

<sup>5</sup> Kathounian, C.A. *A Reconstrução Ecológica da Agricultura*. Botucatu: Agroecológica, 2001.

amplas numa perspectiva de minimizar ou frear as conseqüências negativas da chamada modernização conservadora.

Hoje a AO brasileira cresce na ordem de 30% ao ano, quer pelos fatores citados acima, quer pela oportunidade de acesso a um mercado diferenciado que se propõe a pagar um valor que expressa a qualidade superior dos produtos orgânicos<sup>6</sup>. Esta realidade, juntamente com o contexto internacional, contribuiu para que o governo brasileiro passasse a dar atenção ao tema.

A partir de 1994, após a aprovação da legislação européia, o advento da ECO92 e o interesse crescente do setor exportador orgânico, inicia-se os debates em torno da construção do marco legal. Inicialmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) chamou um conjunto de pessoas conhecedoras do tema para debater o caminho que seria necessário trilhar. Nesta primeira fase, a ênfase na diversidade do movimento orgânico brasileiro, através da expressão dos pontos de discordância foi o principal motivador da impossibilidade de traçar o caminho comum. Assim, o processo pára e é retomado em 1997.

Decorridos os 3 anos, a necessidade de regulamentar o tema era ainda maior. As exportações de orgânicos cresciam, os países importadores definiam suas legislações, as certificadoras internacionais passaram a trabalhar em território brasileiro e o movimento orgânico passa a ver a importância de traçar estratégias comuns ou que, pelo menos, respeitem e valorizem a diversidade nacional. Então, em 1997, diversas organizações retomam seus encontros e se propõem a construir uma proposta comum que seria entregue ao governo brasileiro como sendo a vontade da sociedade civil organizada.

Através de uma série de reuniões que vão até 1999, o Mapa lança uma Instrução Normativa (IN 07 de maio de 1999) que define o sistema orgânico de produção e diz que, para que um produto possa ser comercializado como orgânico, deve ser certificado. Aqui cabe ressaltar uma das causas mais importantes das divergências entre as organizações integrantes do histórico movimento orgânico brasileiro - A CERTIFICAÇÃO. Quer por mérito ou método, este ponto era o calcanhar de Aquiles no debate acerca da regulamentação. Se por um lado todos viam como importante ou até necessária a existência de uma legislação que servisse de apoio e promoção da AO no Brasil, por outro, uns viam a certificação como desnecessária ou ao menos voluntária, outros defendiam diferentes formas de garantir a qualidade (principalmente a experiência da relação entre produtores e consumidores gerando credibilidade)<sup>7</sup> e outros só conseguiam ver a certificação como obrigatória e realizada por meio de auditoria/inspeção.

Com o objetivo de criar uma proposta comum, o conjunto das organizações chegou ao seguinte consenso: que a certificação seria prevista na normativa, mas que poderia ser realizada de acordo com as particularidades regionais, ou seja, adequada metodologicamente à realidade onde seria desenvolvida.<sup>8</sup> Este consenso permitiu que se

---

<sup>6</sup> A questão relativa aos preços dos produtos orgânicos é, talvez, um dos aspectos mais debatidos no movimento orgânico e pelos consumidores. Apesar da grande importância deste tema, também não se trata do objeto de nossa análise.

<sup>7</sup> Esta forma era o exemplo concreto da Cooperativa Ecológica Coolméia de Porto Alegre/RS.

<sup>8</sup> Item 9.2. da IN 07 diz: "As certificadoras adotarão formas mais adequadas de acordo com as particularidades das regiões onde atuam".

desenvolvessem, simultaneamente, os critérios relativos à AO através dos conceitos, premissas, características, etc; bem como os mecanismos inerentes aos sistemas de garantia, ou seja, da certificação “por auditoria” e de geração de credibilidade<sup>9</sup>.

Além dos conceitos e das questões relativas à certificação dos produtos, a IN 07/99 previu a criação do Colegiado Nacional e dos Colegiados Estaduais da Produção Orgânica, órgãos compostos de forma paritária entre governo e sociedade civil e com funções de implementar a IN através do credenciamento dos organismos de certificação (OCs), do acompanhamento e fiscalização dos trabalhos realizados e do fomento da AO.

O Colegiado Nacional e alguns Colegiados Estaduais foram formados e tiveram seus trabalhos iniciados. Uma das demandas mais evidentes era o credenciamento dos OCs a fim de que eles pudessem atuar no território nacional respaldados pelo governo. Assim, o Colegiado Nacional lançou em 2002 a IN 06 - uma proposta de normativa elaborada, basicamente, pelo Colegiado Estadual de São Paulo prevendo tais critérios.

Este fato foi o estopim para o reinício dos desconfortos entre as diversas organizações brasileiras. Isto porque a IN 06 era tão burocrática e confusa em seu conteúdo que dos mais de 20 OCs em atuação no Brasil, talvez 2 ou 3 conseguiriam cumprir as exigências impostas. Além disso, havia uma mistura entre as normas privadas da Ifoam<sup>10</sup> e da ISO<sup>11</sup> e uma exclusividade para os mecanismos de certificação por auditoria, contrariando a própria IN 07/99.

Durante o ENA - Encontro Nacional de Agroecologia realizado em julho de 2002 no Rio de Janeiro, diversas organizações se manifestaram enfatizando que o processo de regulamentação da AO no Brasil não somente estava sendo conduzido de forma equivocada (não mais visando o consenso), como poderia, se implementado daquela forma, trazer muitos prejuízos às organizações (principalmente de pequeno porte) que trabalhavam com AO, inviabilizando sua inclusão. Assim, foi formado o GAO - Grupo de Agricultura Orgânica com a participação de dezenas de organizações públicas e da sociedade civil, com o objetivo de trabalhar na construção do marco legal da AO através da retomada do princípio do consenso e da defesa das iniciativas de pequeno porte, seja de produção, organização e certificação.

O GAO realizou uma série de atividades. Certamente, duas das principais foram: 1. Impedir a que a IN 06 entrasse em vigor e 2. Propor o texto que serviu de base para a Lei nº 10.831 de dezembro de 2003. Hoje o GAO ainda desenvolve seus trabalhos e sua principal ação encontra-se na contribuição no processo de regulamentação da Lei 10.831.

---

<sup>9</sup> A certificação, chamada de maneira redundante de certificação por auditoria, consiste, por definição, num procedimento de avaliação da conformidade onde um organismo de 3ª parte (independente da produção e do consumo) atesta por escrito que determinado produto, processo ou serviço está de acordo com as normas ou regulamentos pré-estabelecidos. Já a geração de credibilidade consiste num processo de garantia que se dá através das relações estabelecidas, formais ou informais, entre produtores e consumidores e/ou através da organização de base e das relações em rede, consistindo no que chamamos de avaliação da conformidade sob controle social, ou ainda, certificação participativa (erroneamente em função da própria definição do que é certificação).

<sup>10</sup> Sigla em inglês para Federação Internacional dos Movimentos de Agricultura Orgânica.

<sup>11</sup> Sigla em inglês para Organização Internacional para Normalização.

## A Construção da Lei 10.831

Enquanto as normativas eram construídas de acordo com os procedimentos relatados anteriormente, tramitava no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 659 de 1999. Este PL foi substituído pelo PL 14 de 2002, o qual foi a base para a Lei 10.831.

Em virtude de uma lei ter um peso maior que uma normativa e ter uma vida “mais longa”, ou seja, para ser modificada necessita uma maior mobilização; os esforços do GAO foram centrados na construção da proposta de lei que realmente fosse reflexo da realidade vivida pela AO brasileira. Assim, quando em um dos encontros do Grupo o Senador Aelton Freitas (Engº Agrônomo e responsável pela matéria) disse que reconhecia o GAO como legítimo e se comprometia em defender e apresentar no Senado tudo o que fosse proposto, vimos a possibilidade de termos uma lei condizente aos interesses coletivos.

Nosso desafio passou a ser, a partir daí, a retomada da construção de um consenso e da redação do texto legal. Mais uma vez, a certificação foi o motivo dos desentendimentos. Por um lado, as certificadoras de maior porte e mais especializadas na execução do serviço querendo que a certificação fosse obrigatória, por outro, as pequenas certificadoras e algumas organizações como a Rede Ecovida de Agroecologia que primavam mais pelo desenvolvimento da agricultura orgânica em si, do que a polarização do debate em torno da certificação. A Rede Ecovida defendia juntamente com outros atores, que a certificação fosse voluntária (não obrigatória) devido ao contexto vivido no Brasil, em países latino-americanos e em vários países ditos desenvolvidos.<sup>12</sup>

O contexto da AO no Brasil e no mundo, fez com que pudéssemos construir uma compreensão com o GAO de que existe uma diferença marcante entre a agricultura orgânica familiar e a agricultura orgânica de grande escala. É como diz Cristina Monti, presidente do Conges<sup>13</sup>, “*o grande conflito que existe nos sistemas agrícolas de produção não é apenas a disputa internacional entre Norte e Sul do mundo, mas também o conflito entre os pequenos e os grandes produtores*”<sup>14</sup>.

A realidade de que existe uma grande diversidade dentro da AO brasileira, ou seja, entre regiões, estados, tipo de agricultor, de produto produzido, de mercado acessado e de certificação foi corroborada pelos números do estado de Santa Catarina, onde um levantamento realizado pelo Icepta<sup>15</sup> em 2001/02 identificou que, dos 706 produtores considerados orgânicos, apenas 35% (247) eram certificados e destes, apenas 32% (79) por auditoria. Isto levou-nos a algumas conclusões:

---

<sup>12</sup> Precisamos fazer, aqui, alguns esclarecimentos. A certificação consiste num diferencial agregado ao processo de produção orgânica. Estudiosos do tema afirmam que existem mais iniciativas de AO não certificadas do que certificadas. Isto se deve a diversos fatores, dentre os quais podemos citar: Alto custo da certificação (principalmente aos pequenos produtores), necessidade de existência de um mercado diferenciado e que paga mais pelo produto orgânico para justificar a certificação, inadequação dos métodos de certificação às realidades vivenciadas pela agricultura campesina/familiar, inexistência de políticas públicas nos países em desenvolvimento que estimulem a produção orgânica certificada, entre outros.

<sup>13</sup> Conges - Consorzio di tutela del prodotto giusto, ético e solidale (Itália).

<sup>14</sup> *Comércio Ético e Solidário, sistemas de certificação e políticas públicas: a experiência na Itália* in: Comércio Ético e Solidário no Brasil. França, C.L. de (org). São Paulo: Fundação Friedrich Ebert/ILDES, dez 2003, pp.71-78.

<sup>15</sup> Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina.

1. **A AO é incipiente:** No estudo, apenas 0,35% da agricultura catarinense foi considerada orgânica, o que nos faz perceber que há muito para trabalhar. Esta realidade mostra-nos que uma legislação adequada pode e deve prever mecanismos de apoio ao desenvolvimento do setor.
2. **A certificação é incipiente:** Apenas 35% das iniciativas são certificadas. Isto leva-nos a pensar a respeito de quais os fatores contribuem para este comportamento. Custos altos, não obrigatoriedade da certificação, mercados alternativos, entre outros, podem estar entre as causas.
3. **Processos participativos de garantia são uma realidade:** 68% das iniciativas consideradas certificadas o fazem através da chamada certificação participativa. Isto pode estar indicando que uma metodologia de garantia da qualidade mais adequada social e economicamente pode ser um mecanismo importante de inclusão dos pequenos agricultores no panorama da AO certificada.

Estas informações foram fundamentais para que o grupo propusesse dois importantes pontos na lei que nos diferenciam de boa parte das legislações relativas ao tema. A primeira delas foi a **não obrigatoriedade da certificação** em casos de comercialização direta aos consumidores realizada por agricultores familiares organizados e sob controle social. A segunda foi permitir que **diferentes sistemas de certificação** pudessem ser desenvolvidos para garantir a qualidade orgânica dos produtos.

Estes aspectos, presentes no Art. 3, parágrafos 1 e 2, consistem num avanço que, embora não coloquem a certificação como facultativa, favorecem a inclusão de praticamente todos os atores da AO no Brasil e permitem que sistemas de garantia mais adequados possam ser desenvolvidos, fazendo com que os processos de certificação possam não ser impedimento ao desenvolvimento do setor em nosso país. Esta experiência tem servido de base para outros países na construção de seus marcos legais, principalmente no que se refere ao fortalecimento do mercado interno de produtos orgânicos.

Prova disso, foi a realização em abril de 2004 em Torres/RS, do Seminário de Certificação Alternativa promovido pelo Centro Ecológico, Maela<sup>16</sup> e Ifoam. O seminário contou com a presença de representantes de 21 países e foi fruto da necessidade de se debater e avaliar os impactos da certificação formal no desenvolvimento da AO no mundo, bem como conhecer diferentes sistemas de garantia desenvolvidos em diversos países com o objetivo de promover a troca de experiências e a construção de sistemas de garantia participativos reconhecidos pelas normas e regulamentos que trabalham o tema.

### **A Regulamentação da Lei 10.831**

A quem diga que tão ou mais importante que uma lei é a sua regulamentação. A lei contém um texto genérico, amplo, abrangente e é na regulamentação que tudo será

---

<sup>16</sup> Centro Ecológico (ONG integrante da Rede Ecovida de Agroecologia). Maela - Movimento Agroecológico da América Latina e Caribe.

“trocado em miúdos”, pormenorizado. Assim, a regulamentação da lei 10.831 passa a ser o objeto de preocupação e de trabalho do GAO.

O interessante aqui é que, durante os trabalhos realizados pelo GAO, quer na construção do texto legal, quer nos encontros que se sucederam, algo fundamental ocorreu - a fragmentação do Grupo em 3 partes, a saber: As certificadoras de maior porte uniram-se em torno do chamado Fórum das Certificadoras; a porção governamental do Ministério da Agricultura formou GTs próprios para cada tema que seria regulamentado e o GAO, com a composição reduzida e formada por todas as organizações que o formou menos a dissidência, também constituiu GTs para propor o conteúdo da regulamentação.

Este fato, embora quase natural ou, ao menos, previsível, leva a uma conjuntura onde se vê, claramente, a dificuldade que se tem em construir os assuntos de forma conjunta norteadas pelo consenso. Apesar disto ter acontecido, os GTs dos diversos temas e dos diversos “fóruns” (GAO, Mapa e Fórum das Certificadoras) passaram a trabalhar com o intuito de num futuro próximo, reunir os respectivos coordenadores e propor um texto comum.

Isto tudo ocorre no ano de 2004, de forma mais intensa no segundo semestre. Ainda hoje estamos trabalhando para fechar a proposta do texto regulamentar a fim de que seja aprovado pela Câmara Setorial da AO e entre em consulta pública para, a partir daí, a lei entrar em vigor na sua plenitude.

Para resumir, cabe aqui um esquema de como está pensada a Lei 10.831:

LEI 10.831 → Decreto presidencial → Instruções Normativas (INs) → Anexos
--------------------------------------------------------------------------

**IN “x”:** *Mecanismos de certificação e controle da produção orgânica:*

Anexo 1: Glossário de termos.

Anexo 2: Critérios para credenciamento de organismos certificadores.

Anexo 3: Diretrizes para procedimentos de auditoria e certificação.

Anexo 4: Comercialização direta sem certificação.

Outros anexos...

**IN “y”:** *Normas de produção orgânica:*

Anexo 1: Glossário de termos.

Anexo 2: Normas de produção vegetal.

Anexo 3: Normas de produção animal.

Anexo 4: Normas de processamento.

Anexo 5: Normas para extrativismo sustentável.

Outros anexos e outras INs...

Assim, da lei aos anexos, a regulamentação é desenvolvida. Esta ordem é também hierárquica, ou seja, os anexos são mais simples de serem alterados, depois as INs e, por fim, a lei.

## Pontos em Destaque do Processo Regulamentar

Aqui gostaria de apontar alguns elementos que foram ou estão sendo fundamentais na construção da proposta regulamentar ou são pontos de conflito e divergência de opinião.

**1. A inserção dentro de um contexto internacional amplo:** A construção da Lei da AO brasileira não está desconectada da realidade internacional. Tanto isso é verdade, que o início dos debates se deu em virtude desta realidade e agora, durante a regulamentação, todos nós estamos olhando para o ambiente internacional, quer nas questões que já estão consolidadas, quer nas que estão em transformação.

Dentro das questões consolidadas, talvez duas mereçam especial destaque. A primeira delas consiste na transferência dos processos normativos e regulamentares da esfera privada para a esfera pública. Isto significa dizer que, se antes as questões relativas à AO eram encaminhadas dentro do contexto do movimento orgânico e das organizações criadas a partir desta raiz, agora os governos passam a ter primazia nas questões relacionadas ao tema em virtude das relações comerciais cada vez mais desenvolvidas entre os países. Isto leva-nos a perceber uma sensível modificação no panorama da AO em todo o mundo e que revela o paradoxo enfrentado pelo movimento orgânico, a saber: crescer e multiplicar ou proteger e aprimorar. Esta realidade mostra o crescimento de organismos (como os de certificação, por exemplo) que têm desenvolvido seus processos sem terem uma relação estreita com o movimento. Outro exemplo consiste na elaboração de normas e regulamentos públicos mais brandos do que as normas privadas, relegando estas à uma posição de descaso ou de permanência apenas dos “puros e verdadeiros” integrantes do movimento.

A segunda questão, ligada à primeira, consiste na padronização dos critérios a serem seguidos, principalmente no que diz respeito à acreditação de OCs. Para exemplificar: o processo nacional pensou, inicialmente, que o Ministério da Agricultura é quem faria todas as etapas para que um OC pudesse desenvolver suas atividades dentro do território nacional. Entretanto, no nível internacional, já existe uma realidade em prática que delega ao IAF - Fórum Internacional de Acreditação a responsabilidade de fazer parte do processo de acordo com as normas convencionadas. No caso de acreditação para OCPs, ou seja, Organismos de Certificação de Produtos (que inclui processos ou serviços), os requisitos seguidos estão descritos na ISO Guia 65 que, no Brasil, é operacionalizada pelo Inmetro<sup>17</sup>. Assim, na regulamentação dos orgânicos, será o Inmetro o órgão responsável pela acreditação dos OCPs.

Com relação às questões que se encontram em transformação, talvez a mais importante consiste numa compreensão mais ampla acerca da garantia dos produtos e processos orgânicos que podem ser expressos através de diferentes formas e mecanismos de avaliação da conformidade. A certificação consiste em uma das cinco formas de avaliação da conformidade e não a única como se pensava. Este esclarecimento trouxe uma nova perspectiva na construção da regulamentação da AO no Brasil, pois permite compreendermos que existe um sistema amplo e reconhecido mundialmente que pode respaldar a decisão que venhamos a tomar quanto à legislação brasileira. Para exemplificar este ponto, a própria OMC (Organização Mundial do Comércio), numa das

---

<sup>17</sup> Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

últimas reuniões do Acordo TBT (Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio), reconheceu que a certificação consiste numa barreira evidente e recomendou que outros mecanismos de avaliação de conformidade sejam aceitos e estimulados a fim de facilitar a troca de mercadorias e serviços entre os países.

No âmbito da lei dos orgânicos, esta possibilidade havia sido ensaiada quando se disse no § 2 do Art.3 que *“a certificação da produção orgânica enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no país”*. Aqui estava sendo reconhecido claramente que pelo menos 2 (dois) sistemas diferenciados estão em curso no país, o chamado “por auditoria” e o “participativo”. Assim, na fase de elaboração do Decreto presidencial propusemos a tradução do acima descrito da seguinte forma no Art. 9: *“Para efeitos desta lei, diferentes procedimentos de avaliação da conformidade poderão ser utilizados como garantia da qualidade relativa as características regulamentadas para produtos orgânicos, mediante regulamentação complementar específica”*.

Entretanto, o que vivenciamos aqui foi um equívoco quanto à terminologia técnica, fato que foi remediado pela redação adequada do Decreto Lei sem qualquer perda da qualidade ou do objetivo que se quer alcançar.

**2. A garantia das proposições construídas:** Os GTs estão trabalhando bastante com o objetivo de propor os textos que reflitam a realidade e a necessidade pertinentes ao tema da AO, entretanto, é de fundamental importância que aquilo que se está propondo seja efetivamente contemplado na versão final dos documentos. Para isso, duas coisas são necessárias.

A primeira delas é a harmonia na construção do processo. É sabido que a lei está sendo regulamentada por um conjunto relativamente grande de atores que possuem seus interesses particulares e seus pontos de vista. Citando Maria Fernanda Fonseca em sua tese de doutorado onde diz que “harmonizar não é uniformizar, harmonizar é viver em harmonia”, temos que ter claro que estamos propondo algo para todo o Brasil e não somente para adequar ou termos nossos processos garantidos, assim temos que olhar para o conjunto, para todos, a fim de que nossas decisões e proposições individuais não estejam acima ou inviabilizando a prática do outro.

A segunda consiste em subsidiar com as informações necessárias as pessoas e organizações que, por diversos motivos, ocupam postos decisórios no processo regulamentar. Menção especial fazemos aos integrantes da CSAO - Câmara Setorial da Produção Orgânica que, formada para ser um órgão consultivo do Ministro da Agricultura, apresenta papel central da finalização do texto. A Câmara estará reunida ao final do trabalho dos GTs e da comissão de sistematização e irá deliberar acerca dos pontos que ficaram pendentes ou que possuem duas visões, bem como ratificará a proposta construída em consenso pelos GTs. Na sequência da reunião da CSAO, que deve ocorrer até o final de maio próximo, a lei entra em consulta pública por 90 dias (por se tratar de uma lei que tem influência internacional) e, só então, passa a vigorar na sua totalidade.

**3. A possibilidade do “novo”:** Como mencionamos anteriormente as questões relativas aos mecanismos de avaliação da conformidade, a certificação participativa, os sistemas participativos de garantia, o controle social e algumas possíveis barreiras

impostas pela certificação; o processo brasileiro está sendo observado por organizações do mundo inteiro.

Tanto a proposição de um novo mecanismo de avaliação de conformidade condizente aos processos orgânicos de produção, que talvez possa ser definido por *Declaração de Fornecedor sob Controle Social*, que seria uma espécie de auto-declaração acompanhada por uma organização social que exerceria um “olhar externo” ao processo produtivo; como o aprofundamento deste debate em esferas como Maela, Ifoam e governos, podem contribuir, efetivamente, para o avanço da agricultura orgânica que atenda a demanda de produtores e consumidores, tanto numa perspectiva do estímulo ao setor quanto à possibilidade de consumir, com confiança, um produto oriundo não somente de práticas ambientalmente corretas mas, também, de relações sociais justas e solidárias.

### **Interface com a Construção do Sistema de Comércio Ético e Solidário no Brasil**

Acredito que o processo de regulamentação da agricultura orgânica pode contribuir, sobremaneira, na elucidação ou tomada de decisão quanto aos possíveis caminhos que serão trilhados na construção do sistema de CES no Brasil. Digo isto, pois o simples acesso às informações precisas e atuais podem ajudar a nos despir de conceitos ou pré-conceitos acerca de temas de importância relevante como: mecanismos de garantia, controle da qualidade, avaliação da conformidade, certificação, entre outros.

De acordo com Grizante Júnior e Bastos<sup>18</sup>, *“o sucesso das relações comerciais depende de um item fundamental: a confiança. Prover confiança é um dos principais objetivos dos programas de Avaliação da Conformidade. A avaliação da conformidade atua como um mecanismo regulador do mercado, além de um forte instrumento competitivo na prática do comércio exterior. É muito importante para o desenvolvimento industrial, através da proteção e da defesa do mercado, da sociedade e do consumidor contra a concorrência desleal”*. Talvez, muitos de nós vemos aqui um importante instrumento que pode contribuir para o desenvolvimento do CES no Brasil.

Entretanto, cabe ressaltar, assim como sempre o fazemos quando tratamos da agricultura orgânica, que uma lei ou uma norma deve buscar a tradução daquilo que ocorre na prática e que é fruto das bases que sustentam a proposta, visando proteger os atores atuais ao mesmo tempo que pode ampliar o acesso para outros atores. Não queremos ser um clube fechado, queremos mudar a sociedade. Acredito que é isto que querem a AO e o CES. Portanto, devemos escolher os caminhos e os mecanismos que verdadeiramente nos ajudem a chegarmos lá e não que se tornem barreiras as quais, daqui há alguns anos, venham a se tornar intransponíveis.

Cabe ao Instituto FACES e seus parceiros a tarefa de construir um sistema de CES o mais adequado possível à realidade brasileira. Pelo menos por enquanto.

Florianópolis/SC, 14 de abril de 2005.

---

<sup>18</sup>*Avaliação da conformidade de produtos*. São Paulo, 2003. 77p. Monografia (MBA em Engenharia da Qualidade). Escola Politécnica, Universidade Federal de São Paulo.